



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005303-43.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVID BARBOSA SILVA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35201 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0005303-43.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Outro número: 0015879-03.2022.8.26.0996
Agravante: David Barbosa Silva de Lima
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Remição – Pleito defensivo para que a aprovação em algumas áreas do conhecimento, em exame nacional que certifica a conclusão dos ensinos fundamental ou médio, seja admitida para o cálculo do tempo remido – Descabimento – Hipótese que não se amolda à legislação vigente – Exegese do artigo 126, da Lei nº 7.210/84 – Ofensa ao princípio da legalidade – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu a remição de penas, com base na realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA de 2024 (fls. 14/15).

A defesa técnica recorre, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para a remição pleiteada, pugnando pela concessão remição pelo aproveitamento parcial no ENCCEJA de 2024 (fls. 02/07).

O recurso foi contrariado (fls. 18/20), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

retratação (fls. 21) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 31/34).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

O artigo 126, da Lei de Execução Penal, dispõe que ***“o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”***, prevendo o inciso I, do § 1º, que ***“a contagem de tempo referida no caput será feita à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”***.

É certo que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021 – sucessora da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013 –, abarcou o tema da remição de pena pela aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão dos ensinos fundamental e médio.

Entretanto, sem adentrar na controvérsia acerca da legalidade (ou não) da possibilidade de extensão do benefício da remição de penas pela aprovação nos exames nacionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que certificam a conclusão dos ensinos fundamental ou médio (ENCCEJA e ENEM), o fato é que, o pleito recursal pretende a aplicação de remição pela participação e aproveitamento parcial no ENCCEJA.

Sem razão, contudo.

Isso porque, o reeducando apenas obteve aproveitamento em algumas áreas do conhecimento no ENCCEJA – não aprovação integral –, o que não se coaduna com o teor da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Como se vê, o reeducando sequer apresentou a proficiência e o aproveitamento mínimo em todas as áreas do conhecimento, a justificar a impossibilidade da aplicação da benesse remissória, uma vez que não restou comprovada a efetiva aprovação integral no referido exame (fls. 09/10).

Esta Relatoria, analisando recentemente hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Remição – Pleito para que a aprovação em algumas áreas do conhecimento, em exame nacional que certifica a conclusão dos ensinos fundamental ou médio, seja admitida para o cálculo do tempo remido – Descabimento – Hipótese que não se amolda à legislação vigente – Exegese do artigo 126, da Lei nº 7.210/84 – Ofensa ao princípio da legalidade – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida - Agravado desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0004512-17.2024.8.26.0509, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

09.01.2025, v.u).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial encontra amplo respaldo em precedentes ajustáveis à espécie neste Egrégio Tribunal, inclusive nesta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em Execução Penal. Remição de pena pelo estudo. Aprovação em exame ENCCEJA. Pedido de remição das penas. Impossibilidade. Inteligência do art. 126 da Lei de Execução Penal. Remição apenas pelo estudo e trabalho. Ofensa ao princípio da legalidade e isonomia Ausência de amparo legal. Agravo improvido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0005714-44.2019.8.26.0496, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 30.08.2019).

“Agravado em execução – Remição de pena – Recurso da Defesa – Insurgência contra o indeferimento do pedido de remição por aprovação no ENCCEJA com a justificativa de que além da aprovação, seria necessária a comprovação de estudo durante o cumprimento da pena – Ausência de comprovação de que o agravado encontrava-se vinculado a atividade regular de ensino no interior do estabelecimento prisional, e nem que tenha realizado estudo por conta própria - Agravo não provido.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0012218-21.2019.8.26.0996, Rel. Des. Sérgio Ribas, DJ 06.02.2020).

“Agravado de execução penal – Decisão que indeferiu pedido de remição de pena por aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de jovens e adultos (ENCCEJA) – Insurgência defensiva – Descabimento – Ausência de comprovação de frequência escolar – Inteligência do artigo 126 da Lei de Execução Penal – Precedente desta Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal em caso análogo – Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0007064-22.2019.8.26.0026, Rel. Des. Osni Pereira, DJ 18.12.2019).

“Agravo em execução. Remição de penas com fundamento em aprovação e certificação de instituição de Ensino à Distância. Indeferimento. Inexistência de comprovação de estudo efetivo durante o cumprimento de penas (art. 126 da L.E.P.). Eventuais láureas que não comprovam, só por si, a dedicação em horas de estudo. Dedicção efetiva imprescindível à obtenção da benesse. Sentenciado que não se submete a supervisão de suas horas de estudo. Frustração ao art. 129 da LEP. Divisão de cada lote de 12 horas de estudo, ademais, necessariamente em no mínimo 3 dias. Situação igualmente improvable. Decisão acertada. Ausência de amparo legal do pleito formulado pelo agravante. Agravo improvido.” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0004288-22.2019.8.26.0520, Rel. Des. Luis Soares de Mello, DJ 10.12.2019).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**

ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)